



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

SEMSEG

Paranaguá, 03 de dezembro de 2015.

Sra. Pregoeira,

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação nº 077/2015, cujo objeto versa na AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS EM 27 (VINTE E SETE) CRUZAMENTOS interposta, dentro do prazo estabelecido no edital, pela empresa Farol Sinalização Viária (processo 38658/2015).

Em análise as alegações das empresas e confrontando as mesmas temos a manifestar:

A Farol Sinalização Viária registrou sua intenção de recorrer solicitando a exclusão da exigência de fornecimento dos grupos focais exclusivamente no modelo SEMCO e do material em policarbonato, a empresa solicita também exclusão de apresentação de amostras.

Analisando o questionamento, onde somente a administração pública juntamente com sua equipe técnica tem o conhecimento de decidir as especificações técnicas , acerca de entender mais conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público.

Secretaria Municipal de Segurança, entende pela retificação do edital, ANEXO I – Termo de Referencia – DESENHOS.

Página 41

Onde se Lê:

Objetivo

Esta norma especifica as condições mínimas para o fornecimento dos grupos focais semafóricos tipo SEMCO em policarbonato.

Leia -se:

Objetivo

Esta norma especifica as condições mínimas para o fornecimento dos grupos focais semafóricos em policarbonato .

Página 44, 45, 46,

Onde se Lê:

Caixa SEMCO 0200mm - Policarbonato

Leia -se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

SEMSEG

Caixa 0200mm – Policarbonato

Página 47

Onde se Lê:

Tampa SEMCO 0200mm

Leia -se:

Tampa em Policarbonato 0200mm

Em Resposta da Impugnação das Amostras:

A exigência de amostras é um poder/dever a ser exercido pelo licitador a depender das características do objeto licitado.

Nesse sentido, também temos o seguinte texto:

*A exigência de amostras. O **edital deverá disciplinar a apresentação, a análise e o julgamento das amostras**, se assim se reputar necessário e adequado. 3.1.) A omissão legislativa e o problema prático enfrentado. Nenhuma das leis que disciplina as licitações no Brasil dispõe sobre a questão das amostras. O tema não despertou, no entanto, maiores disputas antes da introdução do pregão. A exigência de amostras era algo excepcional (e continua a sê-lo, no âmbito das licitações subordinadas à Lei nº 8.666). No entanto, a amostra tornou-se algo essencial no tocante ao pregão. Assim se passa em virtude do **sério problema da qualidade dos objetos adquiridos mediante pregão**. A competição intensa e a redução contínua dos preços conduz ao fenômeno já referido da mutação qualitativa da proposta. Isso significa, como já exposto, a crescente redução da qualidade do produto proporcionalmente à redução do preço ao longo da disputa. Logo, o licitante cogitava, ao início da disputa, de um objeto dotado de determinado padrão de qualidade. À medida que o sujeito reduz o preço, também vai buscando formas de diminuir o seu custo. Em termos práticos, isso conduziu a uma experiência muito negativa para a Administração. Multiplicaram-se os casos de contratações insatisfatórias, em que o sujeito **fornecia produtos destituídos da qualidade mínima necessária a satisfazer as necessidades estatais**. A reação da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

SEMSEG

*Administração foi a generalização da exigência da apresentação de amostras, o que propicia problemas práticos muito relevantes – especialmente porque, como dito, a lei não disciplinou o tema das amostras. 3.2) O cabimento da exigência de amostras. **É cabível exigir amostras em licitação, mesmo que tal não tenha sido expressamente facultado em lei.** 3.2.1) A necessidade de autorização legislativa específica. A ausência de expressa previsão legislativa sobre as amostras não significa impedimento à sua exigência. Assim se passa porque **a lei conferiu competência à Administração para estabelecer os requisitos de identidade e de qualidade mínima do objeto licitado. Mais ainda, determinou incumbir à Administração zelar pela adequação e satisfatoriedade da proposta formulada pelo licitante e da prestação executada pelo contratado. A exigência de amostra é um meio para o cumprimento de tal poder-dever. Se a Administração não dispusesse do poder de exigir amostras, estaria impedido o cumprimento de deveres que sobre ela recaem. Daí não se segue, obviamente, que a amostra possa ser exigida sem expressa previsão no ato convocatório, ao qual caberá estabelecer o procedimento de sua análise, os critérios de sua aceitabilidade e as soluções atinentes ao julgamento. (...)** 3.4.4) Os pressupostos de cabimentos das alternativas descritas. Nada impede que a Administração exija tanto amostras na fase de propostas como na etapa de execução do contrato. Mas é relevante tomar em vista as diferenças entre ambas as situações. Mais explicitamente, é necessário diferenciar os pressupostos de cabimento das duas alternativas. **A amostra de proposta deve ser exigida nos casos em que seja impossível determinar, por meio de regras abstratas e genéricas, o padrão de qualidade mínimo exigido. Nesse caso, exige-se a amostra como solução jurídica para verificar se a proposta corresponde à exigência prevista no edital.**" (texto retirado do site <http://jus.com.br/jurisprudencia/19352/possibilidade-de-exigencia-de-amostras-no-pregao>).*

Salientamos que somente são exigidas amostras do licitante classificado em primeiro lugar. O edital retificado é bem claro: 9.5.3, 9.3.5.1 e 9.5.3.2 – a empresa classificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

SEMSEG

em primeiro lugar apresentará amostra dos produtos, conforme especificações técnicas constante no edital, no **PRAZO MÁXIMO DE 5 (cinco) DIAS ÚTEIS**, posterior a data da sessão pública.

Como se vê, a exigência de amostra tem como objetivo, verificar se os produtos ofertados atendem as especificações do ato convocatório, bem como se atendem aos padrões de qualidades buscados pela Administração Pública.

Ibraim Abdo Hamud
Superintendente da Secretaria Municipal de Segurança